



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.003862/2002-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-001.022 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2014  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

LANÇAMENTO DECORRENTE. APLICA-SE AO  
LANÇAMENTO DECORRENCIAL, A DECISÃO PROFERIDA NO  
PROCESSO PRINCIPAL.

A análise do lançamento decorrente de fatos geradores que ensejaram lançamento (de outro tributo) já submetido à análise em processo diverso, deve seguir a decisão proferida, pois esta configura um prejulgado em relação à matéria em debate.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar as exigências incidentes sobre a base de cálculo que exceder o valor de R\$ 77.855,40.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCELO CUBA NETTO - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Neto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Trata-se de lançamento oriundo de auditoria de produção realizada junto ao contribuinte, por meio da qual constatou-se: (i) diferença de consumo da matéria-prima TUBO BLANK, código TEM 73.04.29.20, apurando-se valor tributável, em 31 de dezembro de 1998, de R\$ 910.628,46 (novecentos e dez mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) e (ii) insuficiência no recolhimento do IPI, em virtude da apropriação indevida de créditos decorrentes da aquisição de insumos "com classificação fiscal imprópria e tributados à alíquotas superiores (...)", verificada entre janeiro de 1997 e novembro de 1998.

Nesse contexto, houve constituição do crédito relativo ao IPI, o qual foi analisado nos autos do processo nº 10830.003861/2002-09.

Por decorrência, foi lavrado o auto de infração em debate para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ e às contribuições CSLL, PIS e COFINS decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998.

O contribuinte apresentou impugnação, por meio da qual alegou, em síntese, que: (i) o estoque inicial da matéria prima "tubo blank" foi erroneamente informado como sendo de 20.000 unidades, sendo o valor correto de 6.569, informação que foi confirmada em diligência fiscal, razão pela qual a diferença de estoque foi reduzida de 19.553 para 10.430 e que (ii) a referida matéria prima foi utilizada na fabricação de outros itens, portanto uma quantidade adicional de 5.993 foi destinada a outros produtos.

A DRJ proferiu o acórdão 8.993, de 01 de setembro de 2005, no qual foi consignado que pelas relações de causa e efeito existentes entre o processo que trata do lançamento de IPI e o processo em análise, bem como que o contribuinte não apresentou novas razões de impugnação neste processo, concluiu que os lançamentos constantes no presente processo devem seguir o mesmo destino do lançamento de IPI.

Nesse ponto, cumpre observar que no processo 10830.003861/2002-09, que trata do lançamento do IPI, a DRJ proferiu acórdão (7.289, de 24 de fevereiro de 2005) julgando procedente em parte o lançamento de ofício, pois entendeu que não houve insuficiência no recolhimento do IPI em virtude da apropriação indevida de créditos decorrentes da aquisição de insumos com classificação fiscal imprópria e tributados à alíquotas superiores, já que o erro no lançamento do imposto foi cometido pelo remetente do produto e exonerou o montante de R\$ 232.111,61 de imposto e R\$ 174.083,50 de multa de ofício, além dos juros de mora respectivos.

Feitas as considerações necessárias relativas ao processo que analisou o lançamento do IPI, retomo o relato do processo em debate.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário reprisando as razões apresentadas na impugnação sobre a ocorrência de equívoco na apuração da diferença de matéria-prima, pois o TUBO BLANK, no seu processo industrial, tinha outras destinações, além da fabricação do produto "conjunto silencioso traseiro", que foi a única destinação considerada pela fiscalização. Assim, considerando as demais destinações, a diferença de matéria-prima seria de 6.102 unidades e não de 10.430 unidades.

Ao final, pugnou pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O auto de infração em análise trata de lançamento de IRPJ e das contribuições CSLL, PIS e COFINS decorrentes dos mesmos fatos geradores que ensejaram o lançamento do IPI, o qual foi objeto de discussão no processo nº 10830.003861/2002-09.

Desse modo, tendo em vista a relação existente entre os processos, a ausência de argumentos novos no presente processo, bem como a existência de acórdão proferido nos autos que tratam do IPI, o que configura um prejulgado em relação à matéria em debate, o presente julgamento deve seguir o que foi decidido no acórdão nº 3402-00.478, proferido pelos membros da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento deste Conselho, os quais por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do IPI, relativa ao período de apuração de 31/12/98, o valor que excedente a R\$ 77.855,40.

O voto condutor do mencionado acórdão foi no seguinte sentido:

“(…)

Note-se que, na última diligência realizada, **foram acolhidas as alegações da recorrente quanto ao cômputo de 8.840 unidades do produto acabado e quanto à ocorrência de quebras e perdas de 1.435 unidades da matéria-prima**, a qual foi apurada pela própria recorrente como "diferença não identificada", conforme fl. 225.

Destarte, a diferença apurada no estoque de matéria-prima para exigência do tributo foi de 1.670 peças, que corresponde à diferença não identificada menos as saídas comprovadas para sucata (37 peças) mais a diferença de consumo não identificada de 272 peças.

Em face disso e considerando que **a recorrente não logrou comprovar quebras e perdas em valor superior às 37 unidades e que a fiscalização concluiu que "em decorrência das alterações efetuadas, a nova base de cálculo do IPI incidente nas presumidas vendas sem emissão de nota fiscal passa a ser de R\$ 77.855,40"**, voto pelo provimento parcial do recurso para cancelar a exigência do IPI relativo ao período de apuração de 31 de dezembro de 1998, lançado em virtude da constatação de vendas sem a emissão das notas fiscais correspondentes, incidente sobre a base de cálculo que exceder o valor de R\$ 77.855,40 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

Desse modo, tendo em vista o decidido nos autos do IPI, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para cancelar as exigências incidentes sobre a base de cálculo que exceder o valor de R\$ 77.855,40 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

*(documento assinado digitalmente)*

João Carlos de Lima Junior - Relator